



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Eunápolis

1

Quarta-feira • 20 de Abril de 2022 • Ano • Nº 8019

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Eunápolis publica:

- **Aviso de Interposição Recursal - Prazo para Contrarrazões – Pregão Eletrônico Nº 015/2022** – Empresa: Cape Construtora e Locadora Ltda.
- **Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico Nº 015/2022 – Processo Administrativo Nº 070/2022** - Empresa: Cape Construtora e Locadora Ltda.
- **Primeiro Termo de Apostilamento ao Sexto Termo Aditivo de Renovação Nº AD05-21-CT077-20 do Contrato Nº 077/2020 entre a Prefeitura Município de Eunápolis Bahia e a Empresa Massete Estrutura e Eventos Eireli** - Prestação dos serviços de manutenção, limpeza e revitalização das áreas verdes municipal, incluídas praças, canteiros, parques, jardins, prédios públicos e vias urbanas no Município de Eunápolis-Ba.



**Se tá na Imprensa Oficial,  
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.  
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.  
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Cordélia Torres de Almeida / Secretário - Governo / Editor - Prefeita  
Rua Arquimedes Martins, s/nº

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: DVD/H31T3VOGVCX9JQD0KA

## **Licitações**

---

---



MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**  
**CNPJ 16.233.439/0001-02**

**AVISO DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL**

**PRAZO PARA CONTRARRAZÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022**

O Município de Eunápolis, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público a todos os interessados que a empresa **CAPE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA** Impetrou Recurso, Pregão Eletrônico nº 015/2022, ficando assim aberto prazo para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 109, da Lei de Licitações, contados nos termos do art. 110, do mesmo diploma legal. Os documentos encontram-se a disposição no Núcleo de Licitação e Contratos na Rua Arquimedes Martins, nº 525, Centauro, Eunápolis – BA. Podendo ainda ser solicitado pelo e-mails: Eunápolis, 20 de abril de 2022. Josenei Barbosa Silva Santos - Pregoeiro.

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS – BAHIA**  
A/C Comissão Permanente de Licitação – COPEL

**Pregão Eletrônico nº 015/2022**  
**Processo Administrativo nº 070/2022**  
**Licitações-e BB 929339**  
**LOTE 01 - serviços de manutenção e operação do parque de iluminação pública**

**CAPE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica CNPJ sob o nº 04.304.932/0001-89, situada na Avenida Anderson Silva Taurinho, nº 110, sala 02, Bairro Centauro, Eunápolis – Bahia, CEP: 45.821-132, neste ato representado pelo seu representante legal, Valvir Santos Vieira, portador do RG. nº. 67.114.8656 SSP/BA, titular do CPF sob nº. 720.381.955-87, vem a presença de V. Sa., Presidente da Comissão Permanente de Licitação apresentar, tempestivamente,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão expedida pela Pregoeira (Licitação nº BB 929339 – licitações-e) destinada ao julgamento do Pregão Eletrônico nº 015/2022, tendo em vista aceitação da proposta e habilitação da empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, (*declarada vencedora do Lote I – serviços de manutenção e operação do parque de iluminação pública*), em observância ao edital em apreço, conforme as disposições a seguir aduzidas, a fim de que seja recebido, conhecido e provido.

## 1. DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2022 - Processo Administrativo nº 070/2022, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MELHORIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS-BA.**

## 2. PRELIMINARMENTE

Preliminarmente se fundam no PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, segundo o qual pode a administração pública retificar seus próprios atos, ainda que de ofício, se estes estiverem com algum vício que os torne ilegais ou fundados em erro de fato, princípio que tem fundamentação prevista nas súmulas 346 e 473 do STF, que dispõem:

*“SÚMULA 346 – A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*SÚMULA 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Expressa ainda NÃO figura entre os objetivos propor a impugnação do certame, mas a proposição de ajustes indispensáveis à adequação jurídica que o caso exige. Desse modo, caso realizado os ajustes apontados, não se buscará aqui a sua suspensão administrativa ou judicial do certame. Contudo, os atos subsequentes e pontos omissos, obscuros ou inobservados no instrumento convocatório, demandarão por decisão intrépida, necessária e discricionário da Comissão Permanente de Licitação.

A **CAPE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA** adota a prática de construir parcerias, atuando de forma colaborativa, cooperativa e agindo preventivamente na busca de expedientes apazíveis e antevendo escusáveis contendas judiciais.

Contudo, é fundamental que se manifeste que em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...)*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30ª ed., SP: Malheiros, p. 283”).

No processo em exame, a licitante, **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, não preencheu a contento os requisitos do edital ao inobservar completamente os dispositivos do instrumento convocatório, especialmente ao item 11 do edital – do encaminhamento da proposta vencedora; subitem 11.1.3 – desconto linear na reformulação da proposta c/c com o item 3.9 do Anexo I - Termo de Referência/Projeto Básico – Composição de Custos dos Preços Unitários.

Não ocorreu simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital. Ficou claro que a licitante, ora recorrida, negligenciou as exigências no edital pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que se discutir, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes ao processo, à luz do princípio a de que o edital é a lei interna da licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso do acordão, uma que a empresa não possui condições de cumprir o que pré-dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por derradeiro, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

### **3. DAS PROPOSTAS CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS**

O item 9 do instrumento convocatório conduz ao entendimento de que as propostas de preços consideradas inexequíveis ensejarão a desclassificação sumária do licitante que se enquadrar nessas circunstâncias:

(...)

*9.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado pela administração municipal, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.*

*9.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido*

*limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

*9.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentem a suspeita;*

O instrumento convocatório cuidou de exigir, claramente, a apresentação de planilha detalhada com a composição de todos os preços, possibilitando a plena verificação da capacidade dos licitantes de execução do objeto, atentando-se a todos os serviços especificados no termo de referência.

A despeito de não fixar parâmetros claros para a análise das propostas de preços, de modo a permitir o conhecimento dos critérios objetivos para verificação da exequibilidade da oferta apresentada pelos licitantes, a licitada admitiu que a empresa “vencedora”, com preços claramente inexequíveis, não apresentasse qualquer comprovação da composição dos preços, ignorando o edital do certame e colocando em risco iminentes os servidores e ordenadores de despesas que anuírem com tal discrepância.

Acrescenta-se que o órgão licitador, no instrumento convocatório, orientou pela elaboração de uma proposta detalhada, cujo o objetivo central era justamente aferir o esmero da empresa licitante pela perfeita execução dos quantitativos estabelecido para a realização do objeto. E, como se verificou, a licitante, ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, IRRESPONSAVELMENTE, não apresentou a composição de custos dos preços unitários, que inclui insumos, serviços, equipamentos, veículos, máquinas e mão-de-obra necessárias para execução do item, além do percentual do BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) e dos Encargos Sociais Utilizados. Quanta imprudência!

Desse modo, a medida que se mostra mais adequada é a desclassificação sumária da licitante, ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, por não observância do item 3.9 do Anexo I - Termo de Referência/Projeto Básico c/c itens 9.2.1 e 11.1.3, ambos, do edital do certame. Sem isso, como será possível analisar a exequibilidade dos preços apresentados?

*A homologação de processos licitatórios e a contratualização pelo Poder Público com empresas que apresentem propostas indubitavelmente inexequíveis, conduz os tribunais ao entendimento de que a manobra foi previamente ajustada para que à frente seja equalizado por meio de aditivos, pela via política, que ignoram a técnica em detrimento de interesses outros, mas não raras vezes, levam, resultam em severas condenações. De modo que a desclassificação da licitante, ora recorrida, que não apresentou planilha contendo o detalhamento de seus preços se revela medida inevitável.*

Ora, o item 3.9 do Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico do edital do certame determinou a apresentação das COMPOSIÇÕES DE CUSTOS DOS PREÇOS UNITÁRIOS, que inclui insumos, serviços, equipamentos, veículos, máquinas e mão-de-obra necessárias para execução do item, além do percentual do BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) e dos Encargos Sociais Utilizados.

Como se pode inferir da interpretação do edital do certame, cabe à Comissão Permanente de Licitação, em observância ao princípio do julgamento objetivo (Art. 44, § 1º e Art. 45 da Lei nº 8.666/93), estabelecer critérios resolutos para o processamento da análise de exequibilidade e compatibilidade das propostas de preços apresentados com os ditames do termo de referência.

Urge a necessidade do ingresso imediato de providências administrativas para se manter a regularidade do certame em curso e evitar incongruências, sob penas de, omitindo-se, gerar vício insanável capaz de comprometer o seu prosseguimento. E, a depender da resposta ao presente recurso, o ingresso com medida judicial pode se revelar a única solução, vez que é óbvio o vício que deve ser sanado na via administrativa.

Aos entes e agentes públicos é vedado descuidar de suas responsabilidades para com os interesses da Administração e dos administrados, e, ao contratar sem verificar a exaustão se o contratado possui as reais condições de levar a bom termo o objeto do contrato configura conduta totalmente indesejável e passível de medida punitiva.



Sabe-se que a licitação é “***o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico***”.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipulados. Ou seja, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Ora, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, ora recorrida, ao não apresentar a planilha com a composição dos preços que diz praticar, violou frontalmente o instrumento convocatório e o próprio bom senso, na medida em que não se pode pretender, racionalmente, prestar serviços de manutenção e melhoria da iluminação pública sem fazer contas.

Em vista do exposto neste RECURSO, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi violado. É justamente ele que assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas permitem qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, caso se verifique vício insanável. É o caso!

#### **4. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA:**

A análise da documentação acostada ao processo, via Licitações-e, pela empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, conclui-se que:

A empresa apresentou a sua “planilha de preços unitários”, não levando em consideração ao disposto no subitem 11.1.3 (Deverá ser aplicado o desconto linear na reformulação da proposta em todos os itens que compõe o referido lote, **sob pena de desclassificação da mesma**);, visto que os descontos diversos e não linear e, de igual forma, não apresentado a composição de custos dos preços unitários.

Por mera inobservância ou má-fé, infelizmente é comum empresas propositalmente deixarem de incluir itens em sua composição de preços ou apresentar cotação abaixo do mercado já antevendo a possibilidade de solicitarem aditivos contratuais e reequilíbrios financeiros. Pela natureza do serviço que é considerado essencial e de caráter continuado, alguns gestores, quando não conseguem verificar tais artimanhas durante o processo licitatório, acabam por amargar inúmeros dissabores. Ademais, esse conjunto de malícias coloca essas empresas em vantagem nos certames, prejudica a lisura processual e expõem os servidores ao risco de futuras arguições judiciais.

Diante do exposto é imperioso que a Comissão Permanente de Licitação declare a desclassificação da empresa EMPRESA ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA em razão do descumprimento das regras do instrumento convocatório do certame e pela inexecutabilidade da sua proposta.

#### **5. DO PRINCÍPIO DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

É verdade que os tribunais prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Porém o formalismo não anula a obrigação de vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, tendo a empresa, ora recorrida, não cumprido o subitem 11.1.3 do edital do certame deve ser desclassificada. De igual modo, por não ter apresentado a planilha de composição de custos dos preços unitários ou apresentado em desconformidade com os quantitativos do termo de referência deve ser sumariamente desclassificada.

O formalismo moderado se equilibra na ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento sustentável.

A sua aplicação não significa o desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do art. 41 da Lei nº 8.666/93 que

dispõe sobre a impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital.

Sem perder de vista os aspectos normativos, o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio em busca do atendimento das necessidades públicas. No caso concreto, a empresa, ora recorrida, apresentou proposta claramente inexecutável, tendo sido, contudo, compelida a apresentação a sua planilha de composição de custos dos preços unitários, conforme exigiu o instrumento convocatório do certame.

Posto isto, não restou ao representante da empresa manifestar pela interposição do presente recurso. Pois o Edital ou sua inobservância não podem conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, violando o direito de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Como se vê, o princípio da vedação ao excesso de formalismo não é absoluto. Aí seu lado figura o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. De modo que vergonha na cara é a maior virtude de quem não tem o ímpeto de violar regras preestabelecidas.

É preciso encontrar um equilíbrio entre os dois princípios legais, vez que um quando aplicado não tem o condão de anular o outro. Os dois agem simetricamente para evitar incongruências e prejuízos a melhor aplicação do direito.

A jurisprudência assentada nos tribunais já pacifica o assunto, não restando qualquer dúvida sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente**, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 – AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.4.04.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo as regras editalícias, impondo inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.**

(TRF-4 – AC: 50041791220164047200 SC 5004179-12.2016.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA)

## **6. DA PLANILHA DETALHADA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DOS PREÇOS UNITÁRIOS:**

A necessidade de a Administração proceder à decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, o que ocorre com o preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários.

A fixação de parâmetros claros e objetivos de julgamento, que apresentem aos licitantes toda a composição do objeto, é rotina no regime da Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc II) e no da Lei nº 13.303/2016 (art. 34). Tanto uma quanto a outra estabelecem a necessidade e de detalhar o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir de seus itens de insumos e serviços.

A IN-MP nº 5/2017, em seu anexo V, define as regras de elaboração do termo de referência ou do projeto básico na contratação de serviços:

*“No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma: b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço”.*

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao indicar a necessidade de apresentação de planilha “sempre que possível”, parece ter reconhecido que algumas poucas circunstâncias não admitem a identificação de custos unitários incidentes na execução de determinados objetos. Vejamos:

***“Elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quanto do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário)”.***

Portanto, a regra geral impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo. Essa regra norteia os preceitos que regulamentam o mercado. Então, se há serviços/soluções que são ofertados sem considerar os custos das unidades que compõem o serviço, essa obrigação não pode ser cumprida.

A exigência da planilha detalhada de custos é imposta para a formação de preços de serviços que, em razão da forma como são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução. Planilhas detalhadas são exigências factíveis – e necessários – em contratos cuja execução demande mão de obra em regime de dedicação exclusiva e em contratos de execução de obras e serviços de engenharia, por exemplo.

Em linhas gerais, não desclassificar a empresa, ora recorrida, que não apresentou a planilha de composição de preços ou que tenha apresentado de forma que destoia dos objetivos expressos no termo de referência do certame, significa prejudicar de forma incorrigível o prosseguimento do certame.

A planilha detalhada de custos é item indispensável e obrigatória para serviços e obras. Assim, na etapa interna da contratação, na fase de planejamento, será obrigatório que a Administração elabore essa planilha.

Conforme o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o orçamento detalhado em planilhas é obrigatório para obras e serviços, qualquer tipo de serviços, não somente engenharia:

*Art. 7º (...)*

*§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

A planilha detalhada de custos é obrigatória no caso de obras e serviços, sendo um requisito indispensável. O que irá variar é se ela será publicada ou não, dependendo da modalidade de licitação.

A Lei nº 8.666/93:

*Art. 40 (...)*

*§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*

As modalidades da Lei de Licitação: Concorrência, Tomada de Preços e Convite, a planilha de preços é sempre anexo obrigatório do instrumento convocatório. **Somente no caso do pregão que o TCU pacificou seu entendimento, no sentido que o edital não precisará trazer a planilha de preços como anexo, tendo em vista não obstar a fase de negociação com os licitantes.** Entretanto, lembre-se que mesmo no pregão, a planilha de custos é anexo obrigatório dos autos do processo, devendo contar no bojo do processo.

Data vênua, se contratualizando o futuro prestador irá, indubitavelmente, gerar inúmeros dissabores ao contratante, justamente pela flagrante inexecuibilidade da proposta apresentada.

Agrava o fato de não haver planilha de composição de preços. Registra-se, que apesar de haver apresentado “planilha de composição de custo unitário”, a apresentou totalmente divergente, quanto ao desconto linear, com inobservância do subitem 11.1.3 do edital do certame, no que ela deve ser inevitavelmente desclassificada.

Ora, o instrumento convocatório deve ser cumprido, e, não é papel do licitante examinar preliminarmente o que é ou não excesso de formalismo. De outra sorte, ele assume o papel de legislador e julgador da lei, ao invés de simplesmente cumpri-la, como deve ser a obrigação que recai à qualquer cidadão.

## **7. DOS PEDIDOS**

7.1. Requer à Comissão Permanente de Licitação, para manutenção do critério objetivo previsto nos itens 3.9 do Anexo I - Termo de Referência/Projeto Básico c/c itens 9.2.1 e 11.1.3, ambos, do edital do certame, para análise de exequibilidade das propostas de preços apresentadas apenas a planilha de composição de custos unitários;

7.2. Considere sumariamente desclassificada a Empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, por não cumprir o subitem 11.1.3 do edital do certame;

7.3. Considere desclassificada a Empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA por não apresentar a planilha de composição de custos dos preços unitários, negligenciando o item 3.9 do Anexo I - Termo de Referência/Projeto Básico do edital;

7.4. Seja declarada vencedora a empresa imediatamente subsequente, para a apresentação da Composição de Custos dos Preços Unitários, em consonância com o item 3.9 do Anexo I - Termo de Referência/Projeto Básico do edital;

7.5. Se não considerando os fundamentos e pedidos acima entabulados, seja, para o bem da administração pública e hígidez moral, seja o mesmo remetido à autoridade competente para que profira a sua decisão sobre o presente recurso;

Considerando, ainda, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, consoante Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Eunápolis/BA, 19 de abril de 2022.

**VALVIR SANTOS**  
**VIEIRA:7203819558**  
**7**

Assinado de forma digital por VALVIR SANTOS  
VIEIRA:72038195587  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia,  
ou=19860129000106, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=ARCERTFY, ou=RFB e-  
CPF A1, cn=VALVIR SANTOS VIEIRA:72038195587  
Dados: 2022.04.19 15:47:47 -03'00'

**CAPE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA**  
CNPJ nº 04.304.932/0001-89





**PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO SEXTO TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO Nº AD05-21-CT077-20 DO CONTRATO Nº 077/2020 ENTRE A PREFEITURA MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS-BAHIA E A EMPRESA MASSETE ESTRUTURA E EVENTOS EIRELI POR OBJETO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES MUNICIPAL, INCLUÍDAS PRAÇAS, CANTEIROS, PARQUES, JARDINS, PRÉDIOS PÚBLICOS E VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS-BA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** CONCORRENCIA Nº 006/2019(SRP)  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 086/2022  
**CONTRATO ADMINISTRATIVO** Nº 077/2020  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
**CONTRATADA:** MASSETE ESTRUTURA E EVENTOS EIRELI

**MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no **CNPJ/MF nº 16.233.439/0001-02**, com sede e foro nesta Cidade de Eunápolis, Estado da Bahia à Rua Arquimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – CEP. 45.821-140, Brasil, neste ato representado pela **PREFEITA**, Sra. **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, doravante denominada **CONTRATANTE**, resolve remanejar o Contrato acima indicado que se regerá pela legislação pertinente no Art. 65 § 8º da Lei Federal nº 8.666/93, com alteração introduzida posteriormente e pelas cláusulas e condições seguintes:

**1 – Do Objeto** – Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento para criação e remanejamento de saldos de contrato entre as fontes de recursos abaixo discriminados:

DE:

**PODER: 3 - Executivo Outros**  
**ORGÃO: 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA**  
**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1401 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA**  
**Programática Econômica:** 18.541.0005.2051 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS, PARQUES, CANTEIROS)  
**CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:** 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica  
**FONTE DE RECURSOS:** 15000000 – Recursos Ordinários  
**VALOR:** R\$ 209.360,68

PARA:

**PODER: 3 - Executivo Outros**  
**ORGÃO: 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA**  
**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1401 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA**  
**Programática Econômica:** 18.541.0005.2051 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS, PARQUES, CANTEIROS)  
**CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:** 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica  
**FONTE DE RECURSOS:** 17040000 – Royalties  
**VALOR:** R\$ 209.360,68

CORDELIA TORRES DE ALMEIDA:53033833500 Assinado de forma digital por CORDELIA TORRES DE ALMEIDA:53033833500

Rua Arquimedes Martins, s/n - Centauro, Eunápolis/BA - CEP: 45822-060 | (73) 3261-5975  
@prefeunapolis @www.eunapolis.ba.gov.br





**2 - JUSTIFICATIVA** – Remanejamento entre as fontes de recursos em face da disponibilidade financeira.

**3** – Este Termo de Apostilamento entra em vigor na data da sua publicação retroagindo os seus efeitos á **01/04/2022**.

Eunápolis-Ba, 19 de Abril de 2022

CORDELIA TORRES DE ALMEIDA:53033833500  
Assinado de forma digital por CORDELIA TORRES DE ALMEIDA:53033833500

---

**MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS-BA**  
**Cordélia Torres de Almeida**  
**Prefeita**